



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.720263/2008-90  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1402-001.645 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 20 de setembro de 2022  
**Assunto** PER/DCOMP  
**Recorrente** PARTICIPAÇÕES MORRO VERMELHO S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado(a)), Jandir Jose Dalle Lucca, Antonio Paulo Machado Gomes, Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente(s) o conselheiro (a) Iagaro Jung Martins, substituído (a) pelo (a) conselheiro (a) Carmem Ferreira Saraiva.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório elaborado pelo Conselheiro Demétrius Michele Macei, quando da Resolução nº 1402-000.471. Ao final farei as complementações necessárias.:

Em 23.04.2004, a Recorrente Participações Morro Vermelho S/A transmitiu Declaração de Compensação com o objetivo de compensar débitos de sua responsabilidade com crédito de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) em razão do recebimento de Juros sobre Capital Próprio, referente ao ano-calendário 2003, no montante de R\$ 19.719.936,53, a qual tomou o número 19595.30414.230404.1.3.060705 (p. 5 a 9).

Com o objetivo de confirmar o crédito pleiteado pela interessada, a Receita (RFB) intimou a Recorrente, em 20.05.08, a apresentar comprovantes de retenção de IRRF do

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.645 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.720263/2008-90

ano-calendário 2003 e planilhas demonstrativas. Atendendo à solicitação, os documentos foram enviados em 06.06.2008.

O pedido foi indeferido através de despacho decisório, emitido pela DRF de Ribeirão Preto, e a compensação foi declarada não homologada, dado que o valor de R\$ 19.555.296,75 relativo ao IRRF de Juros sobre Capital Próprio retido pela fonte pagadora Camargo Corrêa S/A e o valor de R\$ 164.639,78, que se refere ao IRRF sobre Juros sobre Capital Próprio da fonte PMV S/A foram computados na apuração do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003, como antecipações de imposto devido, não restando créditos compensáveis de IRRF, como pretendido pelo contribuinte.

Ciente da decisão, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade alegando, em síntese, que os créditos referentes a IRRF sobre Juros sobre Capital Próprio e de aplicações financeiras, no valor de R\$ 31.103.407,16, retidos no ano-calendário de 2003, foram corretamente declarados em DIPJ 2004, formando o respectivo saldo negativo de IRPJ apurado.

A Recorrente esclarece, entretanto, que verificou formalização errônea do pedido de compensação, visto que o crédito foi, equivocadamente, classificado como “IRRF – juros sobre capital próprio”, quando na realidade a informação correta seria “saldo negativo de IRPJ”. Em que pese o equívoco, as bases geradoras da compensação seriam legítimas.

Por fim, a empresa requereu o acolhimento da Manifestação de Inconformidade, o reconhecimento do direito creditório de R\$ 19.719.936,53, a homologação da compensação e o cancelamento das exigências fiscais decorrentes.

A 5ª Turma da DRJ/RPO, responsável pelo julgamento da Manifestação de Inconformidade, manteve o despacho decisório, concluindo pela inexistência do crédito indicado na declaração de compensação formalizada (IRRF) e, ainda, que a empresa informou na Manifestação de Inconformidade crédito distinto do declarado em sua declaração de compensação (Saldo Negativo de IRPJ), concluindo que o requerimento tratava-se de um novo pedido, fugindo do escopo da DRJ, que limita-se à matéria objeto do pedido para reexame de decisões sobre pedidos de restituição e compensação, sob pena de supressão de instância processual administrativa. Por fim, reiterou que apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, segundo o artigo 170 do Código Tributário Nacional.

À vista da decisão da DRJ, a Recorrente solicitou o encaminhamento de seu Recurso Voluntário a este Conselho, requerendo a homologação de seu pedido, afirmando que o crédito tributário atualizado, assim demonstrado na Planilha de Controle e Atualização de Crédito Tributário da empresa é legítimo, sendo suficiente para a extinção dos débitos tributados compensados. Pede, também, o direito de sustentação oral das razões de defesas apresentadas no recurso, na oportunidade de seu julgamento e, ainda, a intimação do contribuinte para o exercício desse direito.

Através de petição de p. 603 a 606, a Recorrente informa, contudo, que a outra parte do saldo negativo de IRPJ, apurado no ano-calendário 2003, DIPJ 2004, está vinculada ao processo administrativo n.º 10880.900107/201025, no qual a discussão está vinculada a duas PER/DCOMP: n.º 05088.91313.050105.1.3.027831 (original) e a de n.º 20081.88297.210906.1.7.023541 (retificadora).

Afirma a Recorrente que, ainda que se admita que ocorreu, na origem, um erro de preenchimento na declaração de compensação objeto deste processo administrativo, de tal forma a verificar o efetivo valor dos créditos possuídos pela Recorrente, será imprescindível verificar se tal crédito não foi aproveitado em outro processo administrativo, o que a própria Recorrente reconhece, indicando a existência das outras duas PER/DCOMP, acima identificadas, vinculadas ao mesmo crédito na origem, qual seja, o saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ 2004.

À vista dessa situação fática, a própria Recorrente cita o disposto no Art. 6º do Anexo II, do Regimento Interno do CARF (versão anterior), que dispõe (versão atual):

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.645 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.720263/2008-90

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte preparadora, para determinar a vinculação dos autos ao processo principal fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e III reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

§ 2º Observada a competência da Seção, **os processos poderão** ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.

§ 3º A distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que entender estar prevento, e a decisão será proferida por despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo.

§ 4º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, se o processo principal não estiver localizado no CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para a unidade

§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

§ 6º Na hipótese prevista no § 4º se não houver recurso a ser apreciado pelo CARF relativo ao processo principal, a unidade preparadora deverá devolver ao colegiado o processo convertido em diligência, juntamente com as informações constantes do processo principal necessárias para a continuidade do julgamento do processo sobrestado.

§ 7º No caso de conflito de competência entre Seções, caberá ao Presidente do CARF decidir, provocado por resolução ou despacho do Presidente da Turma que ensejou o conflito.

§ 8º Incluem-se na hipótese prevista no inciso III do § 1º os lançamentos de contribuições previdenciárias realizados em um mesmo procedimento fiscal, com incidências tributárias de diferentes espécies. (grifamos)

Observa-se, finalmente, que a solução do presente processo administrativo, se não prejudicial ao indicado pela Recorrente, possuem mesma origem, qual seja, o crédito informado pelo contribuinte para fins de lastrear suas declarações de compensação: o saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ 2004, ano-calendário 2003.

Destaco ainda a juntada de nova petição nos autos, apresentada pelo contribuinte na última sexta-feira 13, às 17:49hs (fls 744 e seguintes). Mesmo que extemporâneo, o requerimento se reporta a igual pedido de vinculação de processos acima referido, quando este processo encontrava-se sob a responsabilidade de outro Conselheiro Relator e, segundo a Recorrente, não fora a seu tempo analisado.

Em 24 de janeiro de 2018, esta turma decidiu, por meio da Resolução nº 1402-000.471, converter o processo em diligência por entender que o presente processo seria conexo ao processo administrativo de nº 10880.900107/2010-25 nos seguintes termos:

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.645 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.720263/2008-90

Essa confusão perpetrada pela Recorrente, repita-se, não apaga o saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2003, DIPJ 2004 e, na busca da verdade material, imprescindível verificar se há ou não crédito suficiente para as compensações pretendidas. A verificação, contudo, da existência de créditos suficientes para as compensações pretendidas, neste processo e no processo administrativo n.º 10880.900107/201025 (que atualmente aguarda redistribuição no CARF, em razão da saída da Cons. Talita Felix), depende, de fato, da reunião de ambos para julgamento em conjunto, como requerido pela Recorrente na petição de fls. 603/606 e reiterada em petição apresentada em 11.10.2017, diretamente dirigidas a este Conselheiro.

Assim, com base no disposto no art. 6º, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, proponho o sobrestamento do presente processo, até que o Presidente da 1ª Seção do CARF determine a conexão com o processo administrativo n.º 10880.900107/201025, para que sejam reunidos para julgamento perante esta I. 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara de Julgamento do CARF, especificamente em razão da origem do direito creditório do contribuinte em ambos ser o mesmo – saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ 2004, e apenas com a verificação de todos os débitos compensados com o referido crédito será possível aferir se todas as compensações pleiteadas devem, ou não, ser homologadas.

Em 18 de março de 2022, o contribuinte protocolou a petição de fls. 780/795 na qual faz um histórico dos fatos e das provas carreadas ao processo e, ao final, requer o provimento do recurso ou subsidiariamente sua baixa em diligência para confirmação dos valores retidos.

Em 05 de agosto de 2022, a Recorrente juntou a petição de fls. 1067/1074, bem como o laudo técnico elaborado pela empresa de auditoria BDO RCS Consultores Tributários, de fls. 1075/1195, no qual detalha os seguintes pontos:

- a) composição dos rendimentos de JCP, aplicações financeiras e dos créditos de IRRF de 2003;
- b) cômputo dos rendimentos na determinação do lucro real
- c) a correta atualização do saldo negativo de IRPJ e suas compensações;

É o relatório.

### **Voto**

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

#### **1) RESUMO DOS FATOS**

Conforme exposto no relatório, trata-se de pedido de compensação relativo ao saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2003 (montante total de R\$ 31.103.407,16), para o qual foi utilizado inicialmente o PERDCOMP 19515304142304041306-0705 em 23/04/2004, oportunidade em que aproveitou apenas R\$ 19.719.936,53.

Em sua manifestação de inconformidade a ora Recorrente informa que, por um lapso, mencionou que origem do créditos seria de “IRRF Juros sobre o Capital Próprio” quando,

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.645 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.720263/2008-90

na verdade, deveria ter apenas indicado que o montante creditório pertencia ao saldo de IRPJ formado no ano-calendário de 2003.

Em 05.01.2005, a Recorrente formalizou o PERDCOMP n.º 05088.91313.0501051.302-7831 (fls. 498/499), com a finalidade de utilizar o saldo negativo de IRPJ que remanesceu do AC 2003.

Embora tenha sido adotada a terminologia correta (crédito oriundo de "saldo negativo de IRPJ"), o programa não permitiu que a Recorrente mencionasse que esse crédito já havia sido informado em PERDCOMP anterior (19515304142304041306-0705). Por essa razão, a Recorrente informou apenas o valor de saldo negativo "líquido", isto é, levando em conta o quanto já havia sido utilizado no PERDCOMP anterior de n.º 19515304142304041306-0705.

Objetivando então ajustar o valor do saldo negativo para o valor correto (montante total de R\$ 31.103.407,16), a Recorrente, em 21.09.2006, formalizou o PERDCOMP n.º 20081.88297.210906.1.7.02-3541 (fls. 584/585) com a finalidade de retificar o PERDCOMP 05088.91313.0501051.302-7831, conforme tela abaixo

Valor do Saldo Negativo :	31.103.407,16
Crédito Original na Data da Transmissão:	31.103.407,16
Selic Acumulada:	16,14
Crédito Atualizado:	36.123.497,08
Total dos débitos desta DCOMP:	5.782.858,43
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP:	4.979.213,39
Saldo do Crédito Original:	26.124.193,77

Esse último PERDCOMP n.º 20081.88297.210906.1.7.02-3541 que deu origem ao processo administrativo n.º 10880.900107/2010-25.

Diante desses fatos, a Recorrente requereu o julgamento conjunto dos processos - PAs 10880.900107/2010-25 e 10880.720263/2008-90 eis que versam sobre o mesmo montante creditório (saldo negativo de IRPJ do AC 2003) o qual, segundo alega, "seria mais que suficiente para suportar as declarações de compensação atreladas a ambos".

## 2) DO FUNDAMENTO DA DECISÃO RECORRIDA

O principal fundamento utilizado pela decisão recorrida para negar provimento à manifestação de inconformidade foi a incompetência das Delegacias da Receita Federal de julgamento para retificar o erro cometido pelo sujeito passivo na indicação da natureza do crédito. Confira-se:

De outra parte, na peça impugnatória em exame, a interessada indica crédito distinto daquele informado em PER/DCOMP. É dizer, o crédito informado na Declaração de Compensação diz respeito a pagamentos indevidos ou a maior de IRRF de juros sobre o capital próprio, enquanto o crédito indicado na manifestação de inconformidade refere-se a saldo negativo de IRPJ supostamente apurado no ano-calendário de 2003, o qual se pretende seja considerado, nessa etapa processual, para efeitos da compensação pretendida.

Observe-se que à segunda página do PER/DCOMP (fls. 2), onde constam detalhes a respeito do crédito pleiteado, a interessada informou o valor de R\$ 19.719.936,53, que

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-001.645 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.720263/2008-90

corresponde às alegadas retenções de IRRF, e não o valor relativo ao saldo negativo de IRPJ informado em DIPJ, de R\$ 31.103.407,16.

Resta assim evidenciado que o pleito da contribuinte, manifesto na defesa, não é outro senão o de obter o reconhecimento de direito creditório com fundamento diverso do inicialmente postulado, o que à evidência constitui inovação ao pedido inicial.

E, como novo pedido, não deve ser apreciado nesta instância julgadora, seja porque tal pedido não fora previamente dirigido à autoridade fiscal, seja porque é competência do Delegado da Receita Federal do Brasil manifestar-se quanto ao mérito da questão, ou seja, quanto ao valor do direito creditório em discussão. Se assim o fizesse, estaria a autoridade julgadora avocando competência que não lhe é atribuída regimentalmente, pois não se trata apenas de examinar a presença do direito em tese, mas também de se verificar se o tributo reclamado originou efetivamente aquele crédito, bem como se referido indébito já não foi liquidado em autocompensações e se, até mesmo, já não decaiu o direito de a contribuinte pleitear a restituição do tributo em questão.

(...)

Evidenciado o intento de aviar novo pedido, distinto do inicial, conclui-se não ter sido comprovada, nos autos, a existência do direito creditório líquido e certo, do contribuinte contra a Fazenda Pública, passível de compensação, nos termos do art. 170 do CTN, pelo que não há de se cogitar reparos no despacho decisório recorrido.

A conclusão adotada pela decisão recorrida, no entanto, não tem sido adotada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais desse Conselho a qual tem reiterado seu entendimento em favor da possibilidade de correção de inexatidões materiais, como são exemplos os Acórdãos n.ºs 9101-005.419 de 07/04/2021, 9101-002.203, de 02/02/2016, bem como o Acórdão n.º 9101-003.150, de 05/10/2017, cujo voto condutor, de lavra da Conselheira Adriana Gomes Rêgo, é a seguir transcrito e adotado como razões de decidir:

A contribuinte apresentou declaração de compensação apontando indébito oriundo de pagamento indevido ou a maior de estimativa de IRPJ.

Ao apreciar a referida declaração, a Receita Federal do Brasil não homologou a compensação, sob o fundamento de que o pagamento apontado estava devidamente afetado a crédito tributário confessado pela contribuinte.

Em sede de manifestação de inconformidade, a contribuinte afirmou que errou quando preencheu a correspondente declaração de compensação, pois o crédito que dispõe surge na apuração do saldo negativo do tributo, pelo que deveria ter apontado o seu crédito como sendo de natureza de saldo negativo e não de pagamento indevido.

A decisão recorrida não reconheceu, de pronto, o erro no preenchimento da declaração, mas entendeu que essa alegação de erro poderia ser suscitada em sede de manifestação de inconformidade e, como não há vedação legal para tal retificação, pois somente é feita por instrução normativa da RFB, decidiu por determinar o retorno dos autos à unidade de origem para verificação se de fato houve o erro no preenchimento da declaração, como também que se verificasse “*eventuais compensações posteriores com o mesmo crédito pleiteado*”.

O recurso especial da Fazenda veio com o pedido para que esta Câmara Superior reforme a decisão recorrida, impedindo a superação do alegado erro na declaração de compensação, por considerar essa superação como uma inadmissível inovação do pedido de compensação. Para tanto, o recorrente cita a legislação pertinente e apresenta sua interpretação, pela qual o pedido de compensação deve ser apreciado, exclusivamente, nos limites da declaração de compensação apresentada pelo contribuinte.

Fl. 7 da Resolução n.º 1402-001.645 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.720263/2008-90

As normas citadas pela Recorrente são aquelas encontradas nos artigos 73 e 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, merecendo destaque o §3º, *caput*, e seus incisos V e VI, do referido artigo 74, a seguir transcritos:

(...)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.

Entretanto, é de se entender que a limitação contida no §3º do artigo 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, ao contrário do sugerido pela Recorrente, não trata da hipótese de inexistência material do pedido originário. Aliás, como bem destacado pela decisão recorrida, inexistente óbice a essa retificação, na lei.

Tanto é assim que a própria Administração Tributária permite a retificação da declaração de compensação, embora limite essa prerrogativa do contribuinte ao tempo em que a declaração está pendente de decisão administrativa, conforme a referida IN SRF n.º 460, de 2004, citada pela Recorrente, cujos artigos 56, 57 e 58 a seguir transcritos, estabelecem o óbice para tal retificação *a posteriori*:

Art. 56. O Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 57 e 58.

Art. 57. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inoccorrência da hipótese prevista no art. 58.

Art. 58. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) não será admitida quanto tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à SRF. (Destacou-se)

Ressalte-se que tais regras foram reproduzidas nas instruções normativas que se sucederam à IN SRF n.º 460, de 2004 (arts. 57, 58 e 59 da IN SRF n.º 600, de 2005; arts. 77, 78 e 79 da IN RFB n.º 900, de 2008; arts. 88, 89 e 90 da IN RFB n.º 900, de 2012, e 107, 108 e 109 da IN RFB n.º 1717, de 2017).

Analisando-as, é de se compreender que estas limitações temporais ao direito de retificar decorrem do fato de não se querer permitir que as compensações sejam alteradas a todo instante, ou seja, a RFB expede um despacho denegatório e na sequência, o sujeito passivo altera o seu pedido, e assim sucessivamente, tornando a atividade administrativa de homologação algo sem fim.

Contudo, não se pode em sede de recurso voluntário ou especial, conceber, uma vez identificado pelo sujeito passivo, **na sua primeira oportunidade de defesa**, que a não homologação decorreu de um erro que cometera, que ele não possa aduzir e demonstrar que cometera uma inexatidão material.

Fl. 8 da Resolução n.º 1402-001.645 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.720263/2008-90

Nestes autos, a Contribuinte também confundiu indébito de estimativas com saldo negativo apurado no mesmo ano-calendário. Assim, as características do DARF informado como origem do indébito na DCOMP evidenciam que não houve mudança de direito creditório, sendo sua natureza de saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2003 afirmada desde a primeira manifestação da Contribuinte e acompanhada da documentação comprobatória.

Diante dessas circunstâncias a Câmara Superior de Recursos Fiscais tem concluído pelo provimento do Recurso do Contribuinte diante da desnecessidade da retificação formal da DCOMP para superação a inexatidão material e a restituição dos autos a unidade de origem para que análise do direito creditório segundo os seus reais contornos. É o que se verifica pelo voto da Conselheira Edeli Pereira Bessa no acórdão n.º 9101-005.419 de 07/04/2021, abaixo transcrito:

Observe-se, ainda, que a Contribuinte pede que o recurso especial seja acolhido e provido, admitindo-se a retificação da DCOMP objeto dos autos, e, assim, analisado o crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2001. E, diante da imprecisão do pedido quanto à autoridade competente para esta análise, descabe provê-lo integralmente porque referida análise não é possível nesta instância especial de solução de dissídios jurisprudenciais. Contudo, afirmando-se aqui a desnecessidade da retificação formal da DCOMP para superação da inexatidão material cometida no preenchimento, do que decorre, também, a reforma do fundamento expresso pela autoridade julgadora de 1ª instância pautada da inexistência do pagamento indevido apontado em DCOMP como reconhecido pela Contribuinte em manifestação de inconformidade, a solução adequada para o caso é a restituição dos autos à Unidade de origem para análise do direito creditório utilizado em compensação segundo os seus reais contornos, indicados pela Contribuinte, proferindo-se novo despacho decisório e permitindo-se à interessada inaugurar contencioso administrativo com nova manifestação de inconformidade, caso não homologada sua compensação.

A parcela remanescente desse saldo negativo - R\$ 19.719.936,53 - se refere a retenções de IRRF sofridas pela Recorrente em relação a pagamentos de Juros sobre Capital Próprio (JCP), realizados pelas seguintes empresas/CNPJs e valores:

- a) Camargo Corrêa S.A./CNPJ 01.098.905/0001-09 (código 5706) - retenção de IRRF no valor de R\$ 19.555.296,75;
- b) Administradora PMV S.A./CNPJ 05.083.840/0001-89 (código 5706) - retenção de IRRF no valor de R\$ 164.639,78.

Considerando-se que essas últimas duas retenções ocorreram intragrupo, a Recorrente anexou ao presente processo todos os documentos que comprovam a operação, desde o pagamento de JCP, sua respectiva contabilização, informes de rendimentos, e inclusive, os próprios comprovantes de recolhimento do IRRF que compõem o saldo negativo do período

Sobre o pagamento de JCP no valor de R\$ 932.958,82, envolvendo a Recorrente e a empresa Administradora PMV S.A. (CNPJ 05.083.840/0001-89), e que gerou a retenção de IRRF de R\$ 164.639,78, tal operação (e respectiva retenção) se encontram devidamente comprovadas por meio do demonstrativo abaixo, informe de rendimentos (com indicação da retenção), contabilização no sistema SAP e extrato bancário, que juntos evidenciam a materialidade da própria operação de JCP reproduzido às fls. 788 da petição apresentada pela Recorrente. Confira-se:

Fl. 9 da Resolução n.º 1402-001.645 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.720263/2008-90

PMV		CONTA JSCP		115.17.00001 Admin. PMV S.A.	
JSCP Administradora PMV S.A. 30/04/2003	333.199,58				
JSCP Administradora PMV S.A. 31/12/2003	599.759,24				
			932.958,82		01/07/2004 Receb. Banco Santander Adm. PMV S.A.
	932.958,82		932.958,82		
	-		-		

DIVIDENDOS / JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO TRIBUTÁVEIS PAGOS OU CREDITADOS						
Mês	RCAD	Espécie/Classe	Valor bruto	Imp.retido	Código	Valor líquido
		Juros s/ Capital Próprio ORDINÁRIAS	1.097.598,60	164.639,78	5706	932.958,82
		Total.....	1.097.598,60	164.639,78		932.958,82

MOVIMENTAÇÃO					
CONTA CORRENTE					
DATA	HISTORICO	NUMERO DOCUMENTO	DEBITO	CREDITO	SALDO
30/06	SALDO ANTERIOR				7.890.688,74
01/07	TRANSF CF INST	50142		*⇒ 932.958,82	8.823.647,56
01/07	TRANSF CF INST	50140	1.671,62		8.821.975,94
01/07	APL TIT R FIXA	8964815	4.000.000,00		4.821.975,94
01/07	PG FORN DOC	2366	12,00		4.821.963,94
01/07	PG FORN TITULO	1789	17.343,74		4.804.620,20
02/07	TED RECEBIDO	23684		3.800.000,00	8.604.620,20
02/07	CHEQUE CAIXA	263	622.000,00		7.982.620,20
02/07	CHEQUE CAIXA	264	311.000,00		7.671.620,20
02/07	CHEQUE CAIXA	265	622.000,00		7.049.620,20
02/07	CHEQUE CAIXA	266	311.000,00		6.738.620,20
02/07	CHEQUE CAIXA	267	622.000,00		6.116.620,20
02/07	CHEQUE CAIXA	268	311.000,00		5.805.620,20
02/07	CHEQUE CAIXA	269	6.309,33		5.799.310,87
02/07	DEB DIVERSOS	50054	81.065,49		5.718.245,38
02/07	DEB AUT CPMF	6000029	66.695,94		5.651.549,44
02/07	PG FORN STR	6070	6.450,00		5.645.099,44
02/07	PG FORN DOC	2379	2.507,89		5.642.591,55
02/07	PG FORN C/C	6101	3.153,60		5.639.437,95
02/07	PG FORN TITULO	1311	1.573,95		5.637.864,00
02/07	PG FORN TITULO	1312	336,00		5.637.528,00

Já com relação ao pagamento de JCP no valor de R\$ 110.813.348,28, envolvendo a Recorrente e a empresa Camargo Corrêa S.A. (CNPJ 01.098.905/0001-09), e que gerou a retenção de IRRF de R\$ 19.555.296,77, é importante salientar que os pagamentos de JCP foram realizados das seguintes formas: (i) pagamento em espécie; (ii) aumento de capital e (iii) emissão e recebimento de debêntures.

Tal operação (e respectiva retenção) se encontram devidamente comprovadas por meio do demonstrativo abaixo, informe de rendimentos (com indicação da retenção), contabilização no sistema SAP e extratos bancários, que juntos evidenciam a materialidade da própria operação de JCP reproduzidas às fls. 789 da petição apresentada pela Recorrente:

Fl. 10 da Resolução n.º 1402-001.645 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10880.720263/2008-90

PMV CONTA JSCP 115.17.00031 Camargo Correa			
Saldo em 2.002	46.306.262,60		
JSCP Camargo Correa S.A. 30/06/2003	19.177.799,92	1.326.380,95 61.746.894,54 2.357.987,11 52.799,92	26/04/2003 - Aumento de Capital camargo Correa S.A. 30/06/2003 Recebimento com Debentures da CCSA 30/06/2003 Recebimento Banco Santander CCSA 04/07/2003 Recebimento Banco Santander CCSA
	65.484.062,52	65.484.062,52	
JSCP Camargo Correa S.A. 31/12/2003	91.635.548,36		
Transferência entre Contas 30/04/2004	444.571,38	80.257.200,00 3.000.000,00 5.000.000,00 3.822.909,74 10,00	31/03/2004 - Aumento de Capital Camargo Correa S.A. 30/04/2004 Recebimento Banco Santander CCSA 30/04/2004 Recebimento Banco Santander CCSA 30/04/2004 Recebimento Banco Itaú CCSA 05/05/2004 Recebimento Banco Santander CCSA
	92.080.119,74	92.080.119,74	

DIVIDENDOS / JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO TRIBUTÁVEIS PAGOS OU CREDITADOS						
Mês	RCAD	Espécie/Classe	Valor bruto	Imp.retido	Código	Valor líquido
		Juros s/ Capital Próprio				
		ORDINÁRIAS	44.952.573,62	6.742.886,05	5706	38.209.687,57
		PREFERENCIAIS	85.416.071,43	12.812.410,72	5706	72.603.660,71
		Total.....	130.368.645,05	19.555.296,77		110.813.348,28

CONTA CORRENTE					
DATA	HISTORICO	NUMERO DOCUMENTO	DEBITO	CREDITO	SALDO
10/06	TED RECEBIDO	433386		205.000,00	5.282.551,81
10/06	TED RECEBIDO	433721		7.192,85	5.289.744,66
10/06	CHEQUE CAIXA	407068	572.800,00		4.716.944,66
10/06	CHEQUE CAIXA	407068	572.800,00		4.144.144,66
10/06	CHEQUE CAIXA	407070	572.800,00		3.571.344,66
10/06	TRANSF CF INST	50036	4.219,38		3.567.125,28
10/06	TRANSF CF INST	50037	1.985,24		3.565.140,04
10/06	TRANSF CF INST	50038	20.919,97		3.544.220,07
10/06	TRANSF CF INST	50039	3.285,24		3.540.934,83
10/06	TRANSF CF INST	50040	532,46		3.540.402,37
10/06	TRANSF S/ CPMF	50028	232.000,00		3.308.402,37
10/06	TED AGENCIA	120099	19.040,00		3.289.362,37
10/06	TED AGENCIA	120100	216.252,28		3.073.110,09
11/06	CHEQUE CAIXA	407069	572.800,00		2.500.310,09
12/06	CRED ATRAV DOC	758178		39,15	2.500.349,24
12/06	CRED.OP.COBR	604		79.150,00	2.579.499,24
12/06	DB.AUT.DIVERSO	120005	68.110,58		2.511.388,66
13/06	ESTORNO CPMF	6000001		2.176,64	2.513.565,30
13/06	CRED ATRAV DOC	42512		971,03	2.514.536,33
13/06	TRANSF CF INST	50073	170.000,00		2.344.536,33
13/06	DEB DIVERSOS	50074	376.464,82		1.968.071,51
13/06	DEB AUT CPMF	6000012	9.834,25		1.958.237,26
17/06	TRANSF CF INST	50052	2.593,34		1.955.643,92
17/06	TRANSF CF INST	50053	153.535,06		1.802.108,86
17/06	TRANSF S/ CPMF	50054	70.000,00		1.732.108,86
17/06	TED AGENCIA	120001	15.740,30		1.716.368,56
17/06	TED AGENCIA	120002	9.450,00		1.706.918,56
17/06	TED AGENCIA	120006	9.600,00		1.697.318,56
17/06	TED AGENCIA	120007	20.292,69		1.677.025,87
17/06	TED AGENCIA	120008	29.010,00		1.648.015,87
20/06	DEB AUT CPMF	6000010	3.248,20		1.644.767,67
23/06	EST.DEBITO ORA	120058		50.719,00	1.695.486,67
23/06	DB.AUT.DIVERSO	120058	50.719,00		1.644.767,67
23/06	DB.AUT.DIVERSO	120061	49.955,05		1.594.812,62
25/06	CRED.OP.COBR	606		11.688,20	1.606.500,82
27/06	ESTORNO CPMF	6000001		192,73	1.606.693,55
27/06	DEB AUT CPMF	6000002	382,55		1.606.311,00
30/06	TRANSF CF INST	50016		866.318,90	2.472.629,90
30/06	TRANSF CF INST	50042		2.357.987,11	4.830.617,01
30/06	TRANSF CF INST	50116		1.290.000,00	6.120.617,01
30/06	CRED.OP.COBR	608		225.595,49	6.346.212,50
30/06	RESGATE FUNDO	503006		3.216.646,72	9.562.859,22
30/06	TED RECEBIDO	456293		5.411.000,00	14.973.859,22
30/06	TED RECEBIDO	457642		72.995,71	15.046.854,93
30/06	CHEQUE CAIXA	407074	719.500,00		14.327.354,93

Fl. 11 da Resolução n.º 1402-001.645 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10880.720263/2008-90

Em 05 de agosto de 2022, a Recorrente juntou a petição de fls. 1067/1074, bem como o laudo técnico elaborado pela empresa de auditoria BDO RCS Consultores Tributários, de fls. 1075/1195, no qual detalha os seguintes pontos:

- a) composição dos rendimentos de JCP, aplicações financeiras e dos créditos de IRRF de 2003;
- b) cômputo dos rendimentos na determinação do lucro real
- c) a correta atualização do saldo negativo de IRPJ e suas compensações;

Em relação a composição do direito creditório o laudo conclui que as compensações realizadas pela Recorrente *“respeitaram sempre o valor original do seu saldo negativo apurado no montante de R\$ 31.103.407,16. Conclui também que “caso a PMV tivesse formalizado a origem dos créditos de saldo negativo de IRPJ constituído no exercício do ano de 2003, em uma única DCOMP ao invés de duas ( “DCOMP 1” - IRRF de JCP – DCOMP nº 19595.30414.230404.1.3.06-0705 e DCOMP 2” - Saldo Negativo de IRPJ – DCOMP nº 05088.91313.050105.1.3.02-7831) não produziria efeitos adversos para o Erário, pois, nas compensações, a Companhia tomou o cuidado de limitar os valores respeitando o montante do saldo negativo de IRPJ apurado (R\$31MM) na DIPJ 2004 – Ano Calendário de 2003, quando somada as compensações que foram vinculadas as “DCOMP 1” e “DCOMP 2” (fls. 25 do Doc. 01)*

Em relação ao prova da retenção e do oferecimento à tributação das receitas que deram origem às mencionadas retenções, concluiu o laudo que:

“Através dos testes realizados inicialmente, foi possível cotejar de imediato no período-base o ano de 2003 um montante correspondente a 88% (oitenta e oito por cento) das receitas analíticas individuais de todos os informes de rendimentos anexados ao processo e suas movimentações, e, posteriormente, coma movimentação de outros períodos-base anteriores aumentamos o percentual para 98% (noventa e oito por cento). [...]

Tabela 6 - Cotejamento entre os rendimentos dos informes de rendimentos e a contabilidade societária do ano de 2003:

CNPJ	Fonte pagadora	Código da Receita	Anexos Informes	Rendimento Bruto Informes (R\$)	Rendimento Bruto Contabilidade 2003 (R\$)	Anexos Contábeis	% Testado
01.098.905/0001-09	Camargo Correa S/A	5706	III	130.368.645,03	130.368.645,03	III.1	100%
05.083.840/0001-89	Administradora PMV S/A	5706	III	1.097.598,60	1.097.598,60	III.1	100%
<b>SubTotal Rendimento JCP</b>				<b>131.466.243,63</b>	<b>131.466.243,63</b>		<b>100%</b>
13.788.120/0001-47	Elekeiroz S/A	5706	III	2.803,36	2.803,36	III.1	100%
17.155.730/0001-64	Cia Energetica de Minas Gerais	5706	III	225,51	225,51	III.1	100%
54.526.082/0001-31	Itautec Philco S/A	5706	III	62,02	62,02	III.1	100%
60.208.493/0001-81	Embraer Emp. Brasil Aeronautica S/A	5706	III	47,00	47,00	III.1	100%
<b>SubTotal Rendimento JCP</b>				<b>3.137,89</b>	<b>3.137,89</b>		<b>100%</b>
<b>Total Rendimento JCP</b>				<b>131.469.381,52</b>	<b>131.469.381,52</b>		<b>100%</b>

Fl. 12 da Resolução n.º 1402-001.645 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10880.720263/2008-90

CNPJ	Fonte pagadora	Código da Receita	Anexos Informes	Rendimento Bruto Informes (R\$)	Rendimento Bruto Contabilidade 2003 (R\$)	Anexos Contábeis	% Testado
01.098.905/0001-09	Camargo Correa S/A	5706	III	130.368.645,03	130.368.645,03	III.1	100%
05.083.840/0001-89	Administradora PMV S/A	5706	III	1.097.598,60	1.097.598,60	III.1	100%
<b>SubTotal Rendimento JCP</b>				<b>131.466.243,63</b>	<b>131.466.243,63</b>		<b>100%</b>
13.788.120/0001-47	Elekeiros S/A	5706	III	2.803,36	2.803,36	III.1	100%
17.155.730/0001-64	Cia Energetica de Minas Gerais	5706	III	225,51	225,51	III.1	100%
54.526.082/0001-31	Itautec Philco S/A	5706	III	62,02	62,02	III.1	100%
60.208.493/0001-81	Embraer Emp. Brasil Aeronautica S/A	5706	III	47,00	47,00	III.1	100%
<b>SubTotal Rendimento JCP</b>				<b>3.137,89</b>	<b>3.137,89</b>		<b>100%</b>
<b>Total Rendimento JCP</b>				<b>131.469.381,52</b>	<b>131.469.381,52</b>		<b>100%</b>
61.472.676/0001-72	Banco Santander Brasil S/A	3426	XII	1.510.197,63	1.955.944,94	XII.1	85%
61.472.676/0001-72	Banco Santander Brasil S/A	6800	XII	802.105,70			
32.206.435/0001-83	Sul America Invest. DTVM S/A	6800	XIII	1.484.193,91	1.484.195,04	XIII.1	100%
00.000.000/3065-17	Banco do Brasil	6800	XIV	1.440.105,60	98.377,40	XIV.1	7%
59.588.111/0001-03	Banco Votorantim S/A	6800	XV	1.245.538,68	-		0%
33.311.713/0001-25	BBA Investimentos DTVM S/A	6800	XVI	512.067,92	512.067,88	XVI.1	100%
60.394.079/0001-04	Bankboston Banco Multiplo S/A	6800	XVII	472.439,48	472.439,34	XVII.1	100%
33.254.319/0001-00	HSBC Investment Bank Brasil S/A	6800	XVIII	439.781,41	439.780,66	XVIII.1	100%
61.230.165/0001-44	Banco Coml e Invest. Sudameris S/A	6800	XIX	418.378,92	418.376,87	XIX.1	100%
01.522.368/0001-82	Banco BNP Paribas Brasil S/A	6800	XX	410.249,70	410.249,94	XX.1	100%
58.160.789/0001-28	Banco Safra S/A	6800	XXI	369.502,95	369.515,58	XXI.1	100%

O relatório técnico atesta, portanto, já comprovação da retenção sofrida, bem como a contabilização das receitas que ensejaram as retenções que formaram o saldo negativo.

Inobstante os comprovantes de retenção juntados aos autos, bem como laudo técnico, entendo que é necessária a baixa do processo em diligência para que a Delegacia de origem confirme as informações constantes do laudo técnico de fls. 1075/1195, quais sejam

- a) Os valores constantes das retenções comprovadas correspondem ao crédito pleiteado no presente processo;
- b) Se as receitas relativas às mencionadas retenções foi oferecida à tributação, lembrando-se que, nesse caso, é possível que haja divergência entre o momento da retenção (efetuada sobre o regime de caixa) e da tributação pela contribuinte (regime de competência);
- c) Se o eventual indébito apurado não foi utilizado em compensações posteriores.
- d) Apresente relatório conclusivo do qual deve ser intimada a Recorrente para, querendo, se manifestar no prazo de 30 dias.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio